



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 025/2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 33, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2515, DE 14 DE JULHO DE 2023.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito Municipal encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 025/2023 o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ALTERA O ARTIGO 33, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2515, DE 14 DE JULHO DE 2023.**

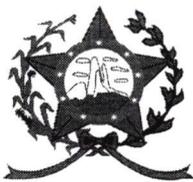
A matéria foi protocolada em 30 de agosto de 2023, sob o Processo 169/2023 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2023. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição. E quanto ao aspecto econômico e financeiro, podendo o Projeto em epígrafe prosseguir.

Diante do exposto, as Comissões mistas opinam pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

No que se refere ao quórum para a votação, o mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº 025/2023 de autoria Chefe do Poder Executivo Municipal

ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.

ROSERENE PAULINO DA SILVA
Presidente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Membro

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº **025/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”
Afonso Cláudio/ES, 27 de outubro de 2023.

ROSERENE PAULINO DA SILVA
Presidente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Membro

ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023

DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA O ARTIGO 33, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.515, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Os Vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172 e seguintes do Regimento Interno, propõem a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 025/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 33, I da Lei Municipal nº 2.515, de 14 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.33

.....

I – Eliminação das despesas com horas-extras, salvo as referentes aos serviços essenciais de saúde, limpeza urbana e Casa de Abrigo.”

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 30 de setembro de 2023.


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Vereador


PAULO APARECIDO THÉRÈZA
Vereador


MARCELO BERGER COSTA
Vereador

RECEBEMOS
Em, 30 / 10 / 23
nº 491123 (09:42)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000

Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Atendendo ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, entendemos que quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei da forma proposta viola preceito estabelecido no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Perceba que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu de forma expressa, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **somente admitirá a contratação de horas extras** em caso de urgência ou interesse público relevante nos termos do inciso II, do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e **nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

Pois bem, ao analisar a proposta de alteração do inciso I, do art. 33 da LDO, verificamos que foi incluído as situações referentes aos serviços essenciais de saúde, limpeza urbana, Casa de Abrigo e outras oficialmente decretadas pelo Poder Executivo.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000

Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse ponto, entendemos que o trecho que inclui “outras oficialmente decretadas pelo Poder Executivo”, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deixaria em aberto outras situações que não estaria prevista em lei, mas em decreto municipal.

Até porque, um dos objetivos da Lei Complementar Federal ao estabelecer que as situações de contratação de hora extra fossem expressamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando a despesa com pessoal ultrapassar 95% foi de oportunizar ao Poder Legislativo o controle das contas públicas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o que não seria possível nas situações previstas em decretos.

Isso porque, ao estipular a possibilidade do pagamento de horas extras por decreto, além de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitaria o Poder Legislativo de analisar a pertinência do pagamento em determinados serviços, ocasião em que poderia vetar ou autorizar.

Logo, é necessário estar expresso na LDO as situações referentes ao pagamento de horas extras quando o município atingir o patamar de 95% do limite com a despesa total com pessoal, ocasião em que o Poder Legislativo avaliará a real necessidade ou não.

Respeitosamente


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Vereador


MARCELO BERGER COSTA
Vereador


PAULO APARECIDO THEREZA
Vereador

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000

Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.